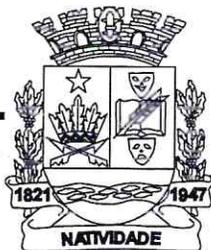


REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

www.natividade.rj.gov.br

PROTOCOLO

DATA 16 / 01 / 23

PROCESSO Nº 320 / 20 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE-RJ

Referência: Processo Administrativo nº 3944

Concorrência Pública nº 002/2022

PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, CNPJ 11.146.404/0001-50, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epígrafado, Concorrência Pública nº 002/2022, por seu representante legal e legalmente credenciado no procedimento *in fine* assinado, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria apresentar sua peça recursal de:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO

Contra a decisão de habilitação no certame das empresas:

- 1) ANDRADE E LIMA SERVIÇOS, CNPJ 17.333.230/0002-56, também qualificada nos autos em epígrafe;
- 2) CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07, também qualificada nos autos em epígrafe;
- 3) ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 30.090.605/0001-81, também qualificada nos autos em epígrafe;
- 4) ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 18.816.010/0001-65, também qualificada nos autos em epígrafe;



- 5) MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA, CNPJ 07.692.085/0001-65, também qualificada nos autos em epígrafe, e;
- 6) PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 14.647.297/0001-96, também qualificada nos autos em epígrafe;

Apresentando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA

ANDRADE E LIMA SERVIÇOS, CNPJ 17.333.230/0002-56

O edital da Concorrência Pública nº 002/2022 traz como exigência que as empresas apresentassem cópia autenticada de seu ato constitutivo E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, donde se depreende a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 "b", 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1.3:

11 - Dos envelopes e da documentação

11.1.3 - O licitante deverá apresentar na parte:

b) Interna do: •Envelope "A" - os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11.2 e;

11.2 - Do envelope "A" – Documentos para Habilitação

11.2.1 - Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, a seguinte documentação:

11.2.1.1.3 - Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.

Ocorre que para o atendimento a essa exigência, a Recorrida apresentou apenas sua 9ª Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.



Além disso, a Concorrência Pública nº 002/2022 exigiu, no item 11.2.1.2 a seguinte certidão:

11.2.1.2 - Documentos Necessários à Demonstração da Capacidade Técnica:

11.2.1.2.1 - Certidão de Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), através de certidão de registro de pessoa jurídica, dentro da validade até a data de entrega dos envelopes, estipulada no preâmbulo deste Edital. Quando da assinatura do contrato, no caso da empresa e seus responsáveis técnicos seja proveniente de outros Estados será necessário o visto do CREA-RJ, na forma da Resolução CONFEA n.º 413 de 27/06/47.

Ocorre que a empresa juntou sua Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA (fl. 14) com endereço divergente do que consta em sua 9ª Alteração Contratual (fl. 09).

A própria Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA traz expressamente previsto em seu corpo a seguinte expressão (*sic.*) *Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.*

Em sendo assim, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da licitante no CREA **NÃO POSSUI QUALQUER VALIDADE.**

Ainda, a licitante juntou Atestados de Capacidade Técnica NULOS ou SEM QUALQUER VALIDADE, senão vejamos:

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica juntados pela licitante emitidos pelo Município de Santa Maria Madalena e pela Pessoa Jurídica de Direito Privado Performa Ambiental, temos que o objeto de ambos é a LOCAÇÃO de equipamentos e maquinário, o que NÃO é o objeto aqui licitado. Pouco importa



a finalidade que os locatários deram aos equipamentos e maquinários LOCADOS, eis que o resultado foi objeto da atuação dos LOCATÁRIOS e não da licitante.

Juntou, ainda, um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela licitante (Globo Verde) para a Vital Engenharia, o que não altera a situação da Recorrida e não comprova sua capacidade técnica.

Fez constar, também, Atestado de Capacidade Técnica emitidos pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado NOVA MIX, entretanto, os atestados NÃO atendem a sua finalidade, pois NÃO indicam onde os serviços foram prestados, NÃO indicam a QUANTIDADE do serviço executado e atestam apenas 01 (um) mês de execução do serviço, cada um dos 02 (dois) atestados.

Por último, juntou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado VIEIRA STONES para Walter José Garcia Maia, que não comprova a capacidade técnica da Recorrida e, pior, NÃO atende a sua finalidade, pois NÃO indica onde os serviços foram prestados, NÃO indica a QUANTIDADE do serviço executado e NÃO descreve COMO os serviços foram executados.

Desta feita, restou desatendido, também o item 11.2.1.2.2 do edital, que assim prevê:

11.2.1.2.2 - Comprovação de aptidão do licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão ou atestado (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, na forma do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993, nos quantitativos abaixo:

- ◇ Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em quantitativos mensais de no mínimo 50% dos quantitativos para presente licitação.

Há ainda que se registrar que o Balanço Patrimonial da Recorrida juntado aos autos da Concorrência Pública nº 002/2022 apurou PREJUÍZO nos



exercícios anteriores, sendo que tal situação coloca em questionamento a higidez da empresa E DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE, o que demandaria uma diligência junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Natividade para se averiguar a correção dos índices apresentados.

Por derradeiro, há de se reconhecer a nulidade/ausência de validade das Certidões Negativas apresentadas pela Recorrida, eis que estas consignam endereço diverso do que consta em sua 9ª alteração contratual.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **ANDRADE E LIMA SERVIÇOS, CNPJ 17.333.230/0002-56 declarada INABILITADA no certame.**

2 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07

O edital da Concorrência Pública nº 002/2022 traz como exigência que as empresas apresentassem cópia autenticada de seu ato constitutivo E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, donde se depreende a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 "b", 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1.3:

11 - Dos envelopes e da documentação

11.1.3 - O licitante deverá apresentar na parte:

b) Interna do:

•Envelope "A" - os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11.2 e;

11.2 - Do envelope "A" – Documentos para Habilitação

11.2.1 - Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, a seguinte documentação:



11.2.1.1.3 - Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.

Ocorre que para o atendimento a essa exigência, a Recorrida apresentou apenas sua 10ª Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.

Nessa 10ª Alteração Contratual, podemos extrair que a Recorrida possui uma sede e 04 (quatro filiais), sendo elas:

- Sede: CNPJ 12.557.528/0001-45 – Município de Itaperuna;
- Filial 01: CNPJ 12.557.528/0002-26 – São Francisco do Itabapoana;
- Filial 02: CNPJ 12.557.528/0003-07 – Bom Jesus do Itabapoana;
- Filial 03: CNPJ 12.557.528/0004-98 – Itaperuna;
- Filial 04: CNPJ 12.557.528/0005-79 – Duque de Caxias.

Ocorre que, quando da juntada dos documentos inerentes à sua Habilitação, a Recorrida fez uma verdadeira miscelânea.

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA da SEDE;
- Licença de Operação (LO) da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;
- Balanço Patrimonial – SEDE;
- DRE – SEDE;
- Índices – SEDE;
- Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – SEDE



- Certidões que provam a regularidade fiscal da Recorrida junto ao Estado do Rio de Janeiro ambas em nome da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;
- CRF da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;
- CNDT da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana;
- Certidão Negativa Municipal da Filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana.

Preliminarmente, os documentos de habilitação numa licitação devem ser aqueles que se referem à empresa que participou do certame, ou seja, aquele CNPJ que concorreu no procedimento licitatório. Portanto, se houve a participação da matriz, é dela que deverá ser a documentação; e se houve a participação da filial, seus documentos é que deverão ser apresentados. Não é possível a participação de uma e a entrega da documentação de outra.

Somente é importante destacar que quando uma filial participa da licitação, poderá apresentar documentos em nome da matriz, que são emitidos em nome desta, constando a extensão para as filiais. Como exemplo citamos as certidões referentes à arrecadação centralizada, que podem abranger Fazenda Federal, INSS e FGTS, além da CNDT (TCU – Acórdão 3.056/2008). Essa extensão da matriz para filiais consta do próprio texto da certidão, o que NÃO é o caso da documentação juntada pela Recorrida.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema. Sempre trazendo de forma clara a possibilidade de utilizar certos documentos da matriz, no caso de participação da filial nos moldes expostos

Eis TCU:

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que:



estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ e endereço respectivos, observado o seguinte:

1) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

2) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

3) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)

E ainda:

“Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)

Impossível, pois, ser a empresa HABILITADA no certame ante à clara inadequação de seus documentos de habilitação.

Entretanto, além desses graves defeitos já apontados, temos que a Recorrida, igualmente, NÃO conseguiu comprovar sua Capacidade Técnica.

A licitante CAPITAL AMBIENTAL juntou as seguintes CAT's:

1. CAT do serviço executado no Município de Mendes pela Filial 02 – 06 meses de serviço (13/01/2021 a 11/07/2021);
2. CAT do serviço executado para o Município de São Francisco do Itabapoana – serviço executado por 3ª empresa estranha aos autos e ao procedimento – JL&M (fl. 25) e que não comprova a Capacidade Técnica da CAPITAL AMBIENTAL;
3. CAT do serviço executado para o Município de Bom Jesus do Itabapoana – serviço executado por 3ª empresa estranha aos autos e ao procedimento – JL&M (fl. 25) e que não comprova a Capacidade Técnica da CAPITAL AMBIENTAL
4. CAT do serviço executado para o Município de Itaperuna – serviço executado por 3ª empresa estranha aos autos e ao procedimento – JL&M (fl. 25) e que não comprova a Capacidade Técnica da CAPITAL AMBIENTAL;

Importante registrar que TODAS essas CAT's tiveram como responsável Técnico o Engenheiro Carlos Renato, que NÃO é o Responsável Técnico da CAPITAL AMBIENTAL (Contrato de Carlos Renato é com a JL&M).

Já a CAT dos serviços executados para o Município de Natividade, pela filial 02 – Bom Jesus do Itabapoana, comprova que a responsabilidade técnica da CAPITAL AMBIENTAL é do engenheiro João Antônio Correia de Araújo.

Assim, considerada a Capacidade Técnica a ser comprovada para a empresa CAPITAL AMBIENTAL, temos que somente esta última CAT pode ser considerada e, atentos ao prazo mínimo da execução dos serviços, temos que esta não atende às exigências editalícias seguintes:

11.2.1.2.2 - Comprovação de aptidão do licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão ou



atestado (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, na forma do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993, nos quantitativos abaixo:

◇ Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em quantitativos mensais de no mínimo 50% dos quantitativos para presente licitação.

11.2.1.2.3 - Comprovação do licitante de possuir no quadro da empresa, profissional (is) de nível superior devidamente reconhecido (s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pertencentes ao quadro técnico da empresa, detentor (es) de atestados e/ou certidões de responsabilidade técnica visitados pelo CREA, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado/supervisionado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de característica técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente às parcelas de maior relevância para efeito no disposto no art. 30, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, descrita abaixo:

◇ Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Há ainda que se registrar que o Balanço Patrimonial da Recorrida juntado aos autos da Concorrência Pública nº 002/2022 apurou PREJUÍZO nos exercícios anteriores, sendo que tal situação coloca em questionamento a higidez da empresa E DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE, o que demandaria uma diligência junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Natividade para se averiguar a correção dos índices apresentados.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07 declarada INABILITADA no certame.**



**3 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ECO
MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 30.090.605/0001-81**

O edital da Concorrência Pública nº 002/2022 traz como exigência que as empresas apresentassem cópia autenticada de seu ato constitutivo E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, donde se depreende a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 "b", 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1.3:

11 - Dos envelopes e da documentação

11.1.3 - O licitante deverá apresentar na parte:

b) Interna do:

•Envelope "A"- os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11.2 e;

11.2 - Do envelope "A" – Documentos para Habilitação

11.2.1 - Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, a seguinte documentação:

11.2.1.1.3 - Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.

Ocorre que para o atendimento a essa exigência, a Recorrida apresentou apenas sua 5ª Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.

Além disso, a licitante cometeu erro grave quanto a sua representação e representatividade, senão vejamos:

A Recorrida é de PROPRIEDADE de Waldemiro de Moreis Camacho Júnior que credenciou para ser representante da empresa o Sr. Sandrey de Souza Santos.



Ocorre que a licitante recorrida juntou o Atestado de Visita Técnica (Certificado de Conhecimento) assinado por ANTÔNIO ROPERO, que NÃO é o responsável legal da empresa, NÃO é o proprietário e NÃO foi credenciado como representante.

Além do Certificado de Conhecimento, TODAS as declarações e anexos foram assinados por esta mesma pessoa, ANTÔNIO ROPERO.

A Recorrida chegou a juntar uma Procuração de Waldemiro para o particular ANTONIO ROPERO, entretanto, o instrumento procuratório dá poderes apenas para Antônio fazer a representação DIRETA da empresa.

Pela procuração outorgada, Antônio NÃO obteve poderes para nomear terceiros representantes (outras pessoas que não ele), tendo o instrumento caráter personalíssimo.

Antônio Roperero, dessa forma, somente poderia assinar o Certificado de Conhecimento e os anexos do edital CASO ESTIVESSE PESSOALMENTE REPRESENTANDO A RECORRIDA, o que não é o caso.

Desta feita, são o Certificado de Conhecimento e os anexos nulos e/ou não possuem validade e eficácia jurídica, devendo ser a licitante inabilitada também por este motivo.

Por derradeiro, urge explicitar que a CAT do Profissional Antônio Roperero juntada do serviço executado pela empresa ECOMIX dá conta de um serviço executado no período de 03/07/2018 a 02/10/2018 e, em que pese não comprovar sua aptidão técnica, DIVERGE do Atestado de Capacidade Técnica que acompanha a CAT, que dá conta de um período de trabalho maior, o que indica a possibilidade de adulteração do documento e demandaria, no mínimo, a adoção de diligências complementares para averiguação do documento.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 30.090.605/0001-81 declarada INABILITADA no certame.**



**4 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ECO RIO
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 18.816.010/0001-65**

A situação da presente Recorrida é, de longe, a mais temerosa no certame.

Prefacialmente, urge salientar que a licitante, acertadamente, juntou TODAS as suas alterações contratuais, na forma como exigido pelo edital.

E a exigência é de tal maneira importante que, de uma superficial análise das alterações contratuais da Recorrida, temos que, até 16/05/2022 a LICITANTE NÃO POSSUIA OBJETO SOCIAL DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS ou COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

Tais objetos somente foram incluídos e permitidos para a empresa na alteração contratual realizada em 17/05/2022 – fl. 53.

Gize-se que a Licença de Operação emitida pelo INEA para a Recorrida data de 07/06/2022, o que corrobora que, antes disso, a licitante NÃO HAVIA EXECUTADO SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

Ocorre que, surpreendentemente, a Recorrida juntou Atestados de Capacidade Técnica da seguinte forma:

1. SAAE do Município de Cruzeiro – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 24/04/2020 a 24/10/2020;
2. SAAE do Município de Cruzeiro – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 23/10/2020 a 23/04/2021;
3. IDEAL Coleta Ambiental – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 02/12/2019 a 01/12/2020;
4. IGP Andrade Transporte e Locação Ltda – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 04/11/2019 a 03/11/2020;



5. Líbano Serviços de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda – Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos no período de 23/10/2019 a 30/04/2020;
6. CAT do Profissional Fábio Frreire (fl. 72), sendo executante a própria Eco Rio – SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA (divergente do objeto licitado);
7. CAT do profissional Dionísio Janoni Tolonei sendo executante a empresa DELTA (apenas 180 dias).

Após uma rápida análise temos que a comprovação da capacidade técnica da empresa NÃO foi feita, sendo os atestados juntados nulos ou, até mesmo, falsos.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 18.816.010/0001-65 declarada INABILITADA no certame.**

5 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA, CNPJ 07.692.085/0001-65

O edital da Concorrência Pública nº 002/2022 traz como exigência que as empresas apresentassem cópia autenticada de seu ato constitutivo E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, donde se depreende a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 "b", 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1.3:

11 - Dos envelopes e da documentação

11.1.3 - O licitante deverá apresentar na parte:

b) Interna do:



•Envelope “A”- os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11.2 e;

11.2 - Do envelope “A” – Documentos para Habilitação

11.2.1 - Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, a seguinte documentação:

11.2.1.1.3 - Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.

Ocorre que para o atendimento a essa exigência, a Recorrida apresentou apenas sua 6ª Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.

Nem é preciso salientar a importância ao atendimento da exigência, cuja exemplificação foi possível neste mesmo certame, quando da análise da habilitação da Recorrida Eco Rio.

Ademais disso, não devemos deixar de fazer uma análise levando em conta o princípio da vinculação ao edital de licitação.

A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da Recorrida, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e art. 28 do Decreto nº 10.024/19.

Lado outro, analisada a comprovação da capacidade técnica da licitante, temos que esta também não logrou êxito em comprovar sua aptidão para a execução dos serviços ou, em último caso, está sua documentação pendente de uma necessária diligência.

É que a licitante juntou 03 (três) comprovações, sendo 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica e 01 (uma) CAT de serviço EM EXECUÇÃO.



Ressalte-se que os Atestados foram ambos fornecidos pelo Município de Sumidouro, sede da Recorrente, e dão conta da execução dos serviços por exíguos 06 (seis) meses cada.

Não se pode considerar as características gerais e de prazo, quantidade e de execução do serviço COMPATÍVEIS com a do presente processo, nos termos do edital:

11.2.1.2.2 - Comprovação de aptidão do licitante (empresa) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de certidão ou atestado (s), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, na forma do inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/1993, nos quantitativos abaixo:

◇ Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares em quantitativos mensais de no mínimo 50% dos quantitativos para presente licitação.

11.2.1.2.3 - Comprovação do licitante de possuir no quadro da empresa, profissional (is) de nível superior devidamente reconhecido (s) pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pertencentes ao quadro técnico da empresa, detentor (es) de atestados e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica visitados pelo CREA, que comprove(m) ter o(s) profissional (is), executado/supervisionado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços de característica técnicas iguais ou similares à do objeto da presente licitação, limitada esta exigência exclusivamente às parcelas de maior relevância para efeito no disposto no art. 30, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, descrita abaixo:

◇ Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE**



SUCATA E RECICLAGEM LTDA, CNPJ 07.692.085/0001-65 declarada INABILITADA no certame.

6 – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PLURAL

SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 14.647.297/0001-96

O edital da Concorrência Pública nº 002/2022 traz como exigência que as empresas apresentassem cópia autenticada de seu ato constitutivo E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES, donde se depreende a necessidade das empresas juntarem seu primeiro Contrato Social acompanhado de TODAS as alterações posteriores para fins de atendimento ao item 11.1.3, 11.1.3 "b", 11.2., 11.2.1 e 11.2.1.1.3:

11 - Dos envelopes e da documentação

11.1.3 - O licitante deverá apresentar na parte:

b) Interna do:

•Envelope "A"- os documentos de habilitação, relacionados no subitem 11.2 e;

11.2 - Do envelope "A" – Documentos para Habilitação

11.2.1 - Para habilitar-se na presente licitação, o licitante deverá apresentar, no envelope supracitado, a seguinte documentação:

11.2.1.1.3 - Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.

Ocorre que para o atendimento a essa exigência, a Recorrida apresentou apenas sua 11ª Alteração Contratual, deixando, inadvertidamente, de juntar as demais, o que fere a vinculação aos termos do edital e implica em desatendimento da exigência.

Há ainda que se registrar que o Balanço Patrimonial da Recorrida juntado aos autos da Concorrência Pública nº 002/2022 apurou PREJUÍZO nos exercícios anteriores, sendo que tal situação coloca em questionamento a higidez



da empresa E DOS ÍNDICES APRESENTADOS PELA LICITANTE, o que demandaria uma diligência junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Natividade para se averiguar a correção dos índices apresentados.

Lado outro, a licitante NÃO apresentou NENHUM documento devidamente autenticado ou regularmente autenticado, senão vejamos:

A Recorrida apresentou TODOS os seus documentos autenticados por uma blockchain, qual seja, a Dautin Blockchain CO..

Ocorre que a Dautin Blockchain CO. NÃO é licenciada pelo ICP-Brasil e, dessa forma, seus atos carecem de fé pública.

Preliminarmente, esclarecemos que o texto do Edital está conforme segue:

12.1 - Documentação de habilitação:

a) Os documentos exigidos poderão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica, autenticada por cartório, ou na forma do artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93;

Neste sentido, diligenciamos no site do ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira) e não localizamos a Dautin Blockchain Co. na listagem de certificadoras licenciadas.

Posteriormente, diligenciando no site da Dautin Blockchain Co., pesquisando acerca da Validade Jurídica da sua Ferramenta de Autenticação Digital e Assinatura de Documentos utilizando a rede Blockchain, ao passo que verificamos que, de fato, não são licenciados pelo ICP-Brasil.

A empresa Dautin Blockchain Co informa em seu site que é considerada assinatura eletrônica avançada, motivo pelo qual estaria respaldada pela Lei 14.063/2020, conforme extrai-se do Art. 5º:



No âmbito de suas competências, ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

§ 1º O ato de que trata o caput deste artigo observará o seguinte:

- I - a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;
- II - a assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:
 - a) nas hipóteses de que trata o inciso I deste parágrafo;
 - b) (VETADO);
 - c) no registro de atos perante as juntas comerciais;

O parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2 traz os seguintes termos:

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Ou seja, pode-se dizer que os primeiros dizeres abarcam a autenticação que a empresa Recorrida tentou comprovar, no entanto, esbarra-se no final do parágrafo e, inclusive, no texto do instrumento convocatório.

Em que pese todos os argumentos e fundamentações apresentadas pelo jurídico da Dautin Blockchain Co., referente a validade jurídica da certificação de documentos e assinaturas de contratos através da Dautin Blockchain Co. em especial o exposto na lei 14.063/2020, que já explicitamos NÃO coadunar com a legalidade, não devemos deixar de fazer uma análise levando em conta o princípio da vinculação ao edital de licitação.



A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da Recorrida, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93 e art. 28 do Decreto nº 10.024/19.

Nesse sentido, em observância ao parágrafo segundo do artigo 10 da MP 2.200-2, destacamos "**desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento**".

Portanto, não havendo previsibilidade no instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 002/2022 que está a Recorrida participando, da possibilidade de autenticação digital por blockchain NÃO licenciada pelo ICP-Brasil, esta não poderá ser aceita.

Por tais razões, a decisão pela HABILITAÇÃO da Recorrida deve ser revista para, no mérito, ser a empresa **PLURAL SERVIÇOS TECNICOS EIRELI, CNPJ 14.647.297/0001-96 declarada INABILITADA no certame.**

CONCLUSÃO

Face a todo o exposto e considerando os motivos e razões acima expostos, devese HABILITAÇÃO das licitantes ANDRADE E LIMA SERVIÇOS, CNPJ 17.333.230/0002-56; CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07; ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 30.090.605/0001-81; ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 18.816.010/0001-65; MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA, CNPJ 07.692.085/0001-65, e; PLURAL SERVIÇOS TECNICOS



PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
CNPJ 11.146.404/0001-50
GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EIRELI, CNPJ 14.647.297/0001-96, ser REVISTA para que sejam as licitantes recorridas julgadas **INABILITADAS** no presente certame, devendo sua permanência e continuidade na disputa ser imediatamente suspensa.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Cordialmente,

Natividade-RJ, 16 de janeiro de 2023.

MARCELO STITI DE PAULA
GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA